



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145281 - AL (2025/0494285-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO BOM
CONSELHO
ADVOGADOS : VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS - AL005128
CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO - AL005821
ISADORA MARIA DE ARAUJO CURVELO - AL021347
AGRAVADO : EUROFARMA LABORATORIOS S.A
ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a ação monitória foi devidamente aparelhada, visto que a autora/embargada juntou aos autos provas relativas à ocorrência do negócio jurídico do qual se originou o débito, quais sejam: notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadoria e demonstrativo atualizado do débito.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145281 - AL (2025/0494285-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO BOM
CONSELHO
ADVOGADOS : VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS - AL005128
CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO - AL005821
ISADORA MARIA DE ARAUJO CURVELO - AL021347
AGRAVADO : EUROFARMA LABORATORIOS S.A
ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a ação monitória foi devidamente aparelhada, visto que a autora/embargada juntou aos autos provas relativas à ocorrência do negócio jurídico do qual se originou o débito, quais sejam: notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadoria e demonstrativo atualizado do débito.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO (HOSPITAL REGIONAL DE ARAPIRACA) contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, isto: (I) a controvérsia recursal não envolve reexame de provas, e sim a qualificação jurídica da documentação apresentada e a correta aplicação do ônus da prova, questões processuais e cognoscíveis em sede de recurso especial; (II) *"O ponto central do Recurso Especial, portanto, é definir se tais documentos, considerados de forma isolada e desacompanhados de instrumento contratual, são juridicamente aptos a caracterizar prova escrita suficiente nos termos do art. 700 do CPC, bem como se a conclusão adotada pelo Tribunal de origem implicou violação ao art. 373, I, do CPC, ao desonerar o autor do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito"* (fl. 273).

Impugnação às fls. 295-306.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que, na origem, Eurofarma Laboratórios S/A alegou que a Associação Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho adquiriu medicamentos e não adimpliu os pagamentos nos respectivos vencimentos, permanecendo inadimplente apesar de tentativas de cobrança. Propôs ação monitória com base no art. 700 do CPC, instruída com notas fiscais e comprovantes de entrega, além da memória de cálculo, para constituir o crédito decorrente da relação de compra e venda.

A sentença rejeitou os embargos monitórios, constituiu de pleno direito o título executivo judicial (art. 702, § 8º, CPC), deferiu a gratuidade de justiça à embargante e a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade (art. 702, § 11, e art. 98, § 3º, CPC). Fundamentou que a autora demonstrou satisfatoriamente a origem do débito, com notas fiscais e comprovantes de entrega assinados, e que os embargos não impugnaram especificamente tais fatos.

O acórdão manteve a sentença, assentando que notas fiscais e comprovantes de entrega constituem prova escrita idônea para aparelhar ação monitória, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que competia ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC). Rejeitou a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, majorando os honorários em 1%, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Pois bem.

Avançando, não deve ser conhecida a aludida ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, como já dito, a Corte de origem manteve a sentença que rejeitou os embargos monitórios, nos seguintes termos:

Ressalto, por oportuno, que em virtude da ausência de definição legal precisa quanto ao conceito jurídico de 'prova escrita', a jurisprudência vem admitindo que, para sua configuração, basta que se trate de documento que sinalize a existência da obrigação, seja ele unilateral, bilateral, uma pluralidade de documentos ou até mesmo documento emitido por terceiro.

No caso específico dos autos, a Exordial foi instruída com as Notas Fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadoria de fls. 45/52, além do demonstrativo atualizado do débito de fl. 06.

Nesse ponto, impende salientar que, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, a instrução da Ação Monitória com notas fiscais se mostra suficiente ao reconhecimento do crédito. Observe-se:

[...]

Destarte, caberia ao Réu desconstituir, em sede de Embargos à Monitória, a presunção inicial que milita em favor do Embargado/Autor, trazendo elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que conduzem à expedição do mandado de pagamento previsto no Art. 701, caput, do CPC.

Não foi este, no entanto, o caso dos autos.

Isso porque o Hospital Réu apenas sustentou, de forma extremamente genérica, que a fluente Demanda não foi instruída com o Contrato supostamente entabulado entre as partes, documentos este que, contudo, não se revela imprescindível ao procedimento monitorio.

Logo, por não ter o Apelante se desincumbido do ônus processual de comprovar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor (Art. 373, II, CPC), imperativa se mostra a manutenção da Sentença nos termos em que proferida pelo Magistrado singular. (fls. 186-187)

Consoante se extrai do excerto acima transcrito, o TJ-AL concluiu que a autora/embargada juntou aos autos notas fiscais e comprovantes de entrega que constituem prova escrita idônea para a ação monitoria.

Assim, ficou consignado no acórdão recorrido que a ré (ora recorrente) não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, pois não desconstituiu a presunção do direito defendido pela autora (ora recorrida).

Nesse contexto, a modificação da conclusão do Tribunal de origem, como pleiteia a parte ora recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ. A propósito, resguardadas as particularidades de cada caso:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A Corte de origem concluiu que a parte autora apresentou a prova escrita do débito, por meio de notas fiscais, e que o réu não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015).

5. Na hipótese, os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos, porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.281 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494285-7

Número de Origem:
07100665020248020058 7100665020248020058

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO BOM
CONSELHO

ADVOGADOS : VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS - AL005128
CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO - AL005821
ISADORA MARIA DE ARAUJO CURVELO - AL021347

AGRAVADO : EUROFARMA LABORATORIOS S.A

ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO BOM
CONSELHO

ADVOGADOS : VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS - AL005128
CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO - AL005821
ISADORA MARIA DE ARAUJO CURVELO - AL021347

AGRAVADO : EUROFARMA LABORATORIOS S.A

ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026